

**Ao**

**JUIZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DE JARAGUÁ DO SUL, SC**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000069-16.2024.8.24.3605/SC**

**AUTOR: GLINFERTIL FOSFATOS NATURAIS LTDA**

**AUTOR: F.A. PARTICIPACOES LTDA**

**Objeto: Relatório de constatação prévia**

A Moore Metri Auditores, foi indicada para realização de procedimento de constatação prévia na presente ação de recuperação judicial e, desta forma, em cumprimento à intimação no Ev. 10, relativa à decisão contida no Ev. 7, nos manifestamos na forma que segue.

## **1. INTRODUÇÃO**

Este trabalho de perícia de constatação prévia foi executado sob responsabilidade técnica de LUIZ WILLIBALDO JUNG, brasileiro, Contador – CRC/SC 015.863/O-8, com endereço comercial na Av. Juscelino Kubitschek, 410, bloco B, sala 808, centro, em Joinville, SC, portador do RG/SESP-SC e CPF 534.337.699-15 e devidamente inscrito no Cadastro Nacional de Peritos Contábeis do Conselho Federal de Contabilidade sob nr. 393.

Este Perito declara não possuir interesse particular nos efeitos da presente ação judicial que possa configurar algum tipo de conflito de interesse que impeça ou limite a atuação como Perito Técnico designado por este JUÍZO.

### **1.1.OBJETO PRINCIPAL DA AÇÃO E DELIMITAÇÃO DO TRABALHO PERICIAL**

Trata-se de “Ação de Recuperação Judicial” em que a requerentes buscam os benefícios da proteção da Lei 11.101/2005 para a superação das dificuldades financeiras que enfrentam, conforme histórico e justificativas apresentadas na petição inicial (Ev.1:1).

Conforme decisão contida no Ev. 7, este MM. Juízo nos nomeou para a execução de constatação prévia, nos seguintes termos:

“(…)

*Pelo exposto, portanto, patente a necessidade, no caso em apreço, de verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela requerente, além de sua correspondência com as reais condições de funcionamento da empresa, previamente à análise do pedido de deferimento do processamento da recuperação empresarial e, para tanto:*

*a) Nomeio, para realização da constatação prévia, a empresa Moore Stephens Metri Auditores S/S, CNPJ 81.144.818/001-80, situada na avenida Juscelino Kubitschek, 410, Bloco B, Sala 808, Cep 89.201-906, nos termos do artigo 52, I, da Lei 11.101/2005, na pessoa do Sr. Luiz Willibaldo Jung, profissional contador;*

*b) O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 5 dias (art. 51-A, §2º, LRF);*

*c) A remuneração será arbitrada após à apresentação do laudo, considerando-se a complexidade do trabalho desenvolvido, o que, aliás, deverá ser esclarecido pelo perito, com a entrega do laudo, devendo indicar seus honorários (art. 51-A, §1º, LRF);*

A constatação prévia é prevista na Lei 11.101/2005 nos seguintes termos:

*“Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para **promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.***

*(...)*

*§ 5º A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor.*

*§ 6º Caso a constatação prévia detecte indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, o juiz poderá indeferir a petição inicial, sem prejuízo de oficiar ao Ministério Público para tomada das providências criminais eventualmente cabíveis.*

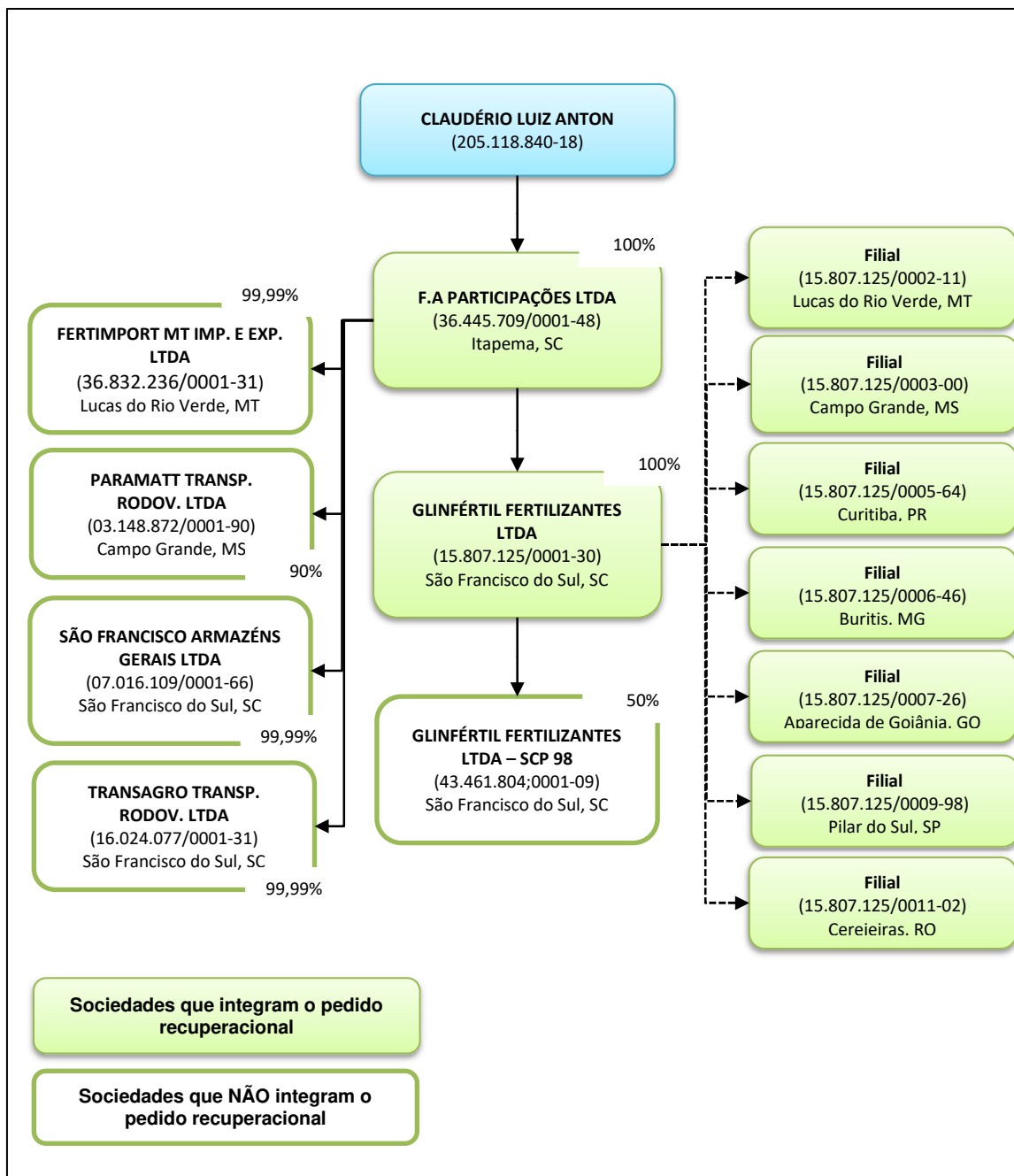
*§ 7º Caso a constatação prévia demonstre que o principal estabelecimento do devedor não se situa na área de competência do juízo, o juiz deverá determinar a remessa dos autos, com urgência, ao juízo competente.” (g.n.)*

Isto posto, passamos às análises efetuadas, as quais dividimos em duas partes e a conclusão alcançada.

## **2. REGULARIDADE E COMPLETEDE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA NA PETÇÃO INICIAL**

Considerando que o pedido recuperacional abrange duas sociedades, para auxiliar na análise de litispendência ativa por parte do Juízo, demonstramos a seguir a estrutura societária das requerentes.

A figura que segue foi elaborada com base em informações contidas nos contratos sociais no Ev. 1:10, demonstrações financeiras no Ev.1:6, relação de bens dos sócios no Ev. 1:11 e informações públicas do web site da Receita Federal do Brasil.



Para verificação da regularidade e completude da documentação que suporta o requerimento, necessário analisar as previsões da Lei 11101/2005 em relação à recuperação judicial, conforme os seus arts. 48 e 51, conforme segue:

PREVISÃO LEGAL- Lei 11.101/2005	COMENTÁRIO
<p><i>Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:</i></p>	<p>GLINFÉRTIL: No Ev.1:10;p.1-10 foi juntado o contrato social consolidado na 24ª alteração contratual, do qual se extrai: “Cláusula 4ª - A Sociedade iniciou suas atividades em 21/05/2012 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.”</p> <p>F.A PARTICIPAÇÕES: No Ev.1:10;p.13-23 foi juntado o contrato social consolidado na 1ª alteração contratual, do qual se extrai: “CLÁUSULA 4ª - A Sociedade iniciou suas atividades em 20 de fevereiro de 2020, e seu prazo de duração é indeterminado.”</p> <p><b>Requisito cumprido.</b></p>
<p><i>I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;</i></p>	<p>GLINFÉRTIL: No Ev.1:20;p.1-8 foram juntadas certidões cíveis e criminais. De forma específica, a certidão na pg. 2 atesta a inexistência de “AÇÕES FALIMENTARES EM GERAL em tramitação.</p> <p>F.A PARTICIPAÇÕES: No Ev.1:20;p.9-15 foram juntadas certidões cíveis e criminais. De forma específica, a certidão na pg. 9 atesta a inexistência de “AÇÕES FALIMENTARES EM GERAL em tramitação.</p> <p><b>Requisito cumprido.</b></p>
<p><i>II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;</i></p>	<p>As certidões no Ev.1:20;p.2 e 9, atestam a inexistência de ações em tramitação. Contudo, pesquisando junto ao TJ/SC, não identificamos ações que tenham concedido o benefício da recuperação judicial há menos de cinco anos. <b>Requisito cumprido.</b></p>
<p><i>III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;</i></p>	<p>Não se aplica ao caso. A Seção V do Capítulo III trata “Do Plano de Recuperação Judicial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.”</p>

<p><i>IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.</i></p>	<p><u>Sócio e Administrador Claudério Luiz Anton –</u></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Justiça Estadual: Certidões cíveis e criminais de primeira e segunda instância apontam que consta em tramitação uma ação cível (Ev.1:19;p.2-5);</li> <li>• Justiça Federal: Certidões cíveis e criminais atestam a inexistência de ações em tramitação (Ev.1:19;p.6-7)</li> </ul> <p><u>Administradora Cléa Maria Frantz Anton –</u></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Justiça Estadual: Certidões cíveis e criminais de primeira e segunda instância apontam que consta em tramitação uma ação cível (Ev.1:19;p.1-11);</li> <li>• Justiça Federal: Certidões cíveis e criminais atestam a inexistência de ações em tramitação (Ev.1:19;p.12-13).</li> </ul> <p><b>Requisito cumprido.</b></p>
<p><i>§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.</i></p>	<p>Não se aplica ao presente caso.</p>
<p><i>§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.</i></p>	<p>Não se aplica ao presente caso. As requerentes não atuam em atividades agrícolas, em que pese o produto fabricado pela GLINFÉRTIL ser utilizado como insumo agrícola pelos clientes.</p>
<p><i>§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Rendada Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.</i></p>	<p>Não se aplica ao presente caso.</p>

<p><i>§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.</i></p>	<p>Não se aplica ao presente caso.</p>
<p><i>§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado.</i></p>	<p>Não se aplica ao presente caso.</p>
<p>(...)</p>	
<p><b>Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:</b></p>	
<p><i>I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;</i></p>	<p><i>A exposição das causas que motivam o pedido recuperacional foi apresentada na petição inicial, especificamente no item “III – EXPOSIÇÃO DAS RAZÕES DA GRAVE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA ATUALMENTE ENFRENTADA PELAS REQUERENTES” – Ev. 1:1. <b>Requisito cumprido.</b></i></p>
<p><i>II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:</i></p> <p><i>a) balanço patrimonial;</i></p> <p><i>b) demonstração de resultados acumulados;</i></p> <p><i>c) demonstração do resultado desde o último exercício social;</i></p> <p><i>d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;</i></p> <p><i>e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;</i></p>	<p>No Ev.1:3 – Demonstrações contábeis do Exercício de 2021 das requerentes, contendo o balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício (acumulado) além das demais obrigatórias.</p> <p>No Ev.1:4 – Demonstrações contábeis do Exercício de 2022 das requerentes, contendo o balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício (acumulado) além das demais obrigatórias.</p> <p>No Ev.1:5 – Demonstrações contábeis do Exercício de 2023 das requerentes, contendo o balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício (acumulado) além das demais obrigatórias.</p> <p>No Ev.1:6 – Balancete de verificação e demonstração do resultado de janeiro/2024 das requerentes.</p>

	<p>No Ev.1:7 – Relatório gerencial de fluxo de caixa consolidado das requerentes, realizado de 2022 e 2023 e projetado para 2024 e 2025.</p> <p>No Ev. 1:1 – A petição explica a formação do grupo societário integrado pelas requerentes. Vide demonstração da estrutura societária no item 1 deste relatório.</p> <p><b>Requisito cumprido</b></p>
<p><i>III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;</i></p>	<p>No Ev. 1:8 foi juntada a relação de credores, como segue:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Concursais trabalhistas = R\$ 76.056,66</li> <li>• Concursais quirografários = R\$ 83.679.956,41</li> <li>• Concursais microempresas e empresas de pequeno porte = R\$ 1.171.308,88</li> <li>• Extraconcursais = R\$ 19.179.499,52</li> </ul> <p><b>Requisito cumprido.</b></p>
<p><i>IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;</i></p>	<p>No Ev. 1:9 foi juntada a relação informando empregados registrados na unidade matriz e filial de Lucas do Rio Verde da requerente GLINFÉRTIL. Não foram relacionados empregados na requerente F. A Participações. <b>Requisito cumprido.</b></p>
<p><i>V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;</i></p>	<p>Os atos constitutivos (contendo as nomeações dos administradores) e certidões atualizadas da Junta Comercial de Santa Catarina, de ambas as requerentes, juntadas no Ev.1:10. <b>Requisito cumprido.</b></p>
<p><i>VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;</i></p>	<p>No Ev. 1.11 consta:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• relação de bens da requerente F.A Participações na condição de controladora da requerente GLINFÉRTIL, na qual são relacionadas as participações societárias desta</li> <li>• Relação de bens de Claudério Luiz Anton, na condição de sócio e administrador da F.A Participações e administrador da GLINFÉRTIL.</li> </ul>



	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Relação de bens de Cléa Maria Frantz Anton, na condição de administradora da F.A Participações.</li> </ul> <p><b>Requisito cumprido.</b></p>
<i>VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;</i>	<p>Extratos juntados no Evs.1:12, 1:13, 1:14</p> <p><b>Requisito cumprido.</b></p>
<i>VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;</i>	<p>GLINFÉRTIL: Ev.1:15 - Certidões dos ofícios de São Francisco do Sul, SC; Lucas do Rio Verde, MT; Campo Grande, MS; Curitiba, PR; Buritis, MG; Aparecida de Goiânia, GO; Pilar do Sul, SP; Cerejeiras, RO; Ji-Paraná, RO (Apenas a certidão do 1º Tabelionato de Notas de São Francisco do Sul é positiva, as demais, negativas)</p> <p>F.A PARTICIPAÇÕES: Ev1:15 – Certidão negativa do Tabelionato de Notas e Protestos de Itapema</p> <p><b>Requisito cumprido.</b></p>
<i>IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;</i>	<p>Ev.1:16 – Relação de ações judiciais em que é parte a GLINFÉRTIL, sendo sete no polo ativo e duas no polo passivo.</p>
<i>X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e</i>	<p>Ev.1.17 – GLINFÉRTIL</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Certidões de débitos municipais: São Francisco do Sul, SC (Positiva); Lucas do Rio Verde, MT (Negativa); Campo Grande, MS (Negativa); Curitiba, PR (Negativa); Buritis, MG (Negativa); Aparecida de Goiânia, GO (Negativa); Pilar do Sul, SP (Negativa); Cerejeiras, RO (Negativa); Ji-Paraná, RO (Negativa)</li> <li>• Certidões de débitos estaduais: Santa Catarina (Negativa); Mato Grosso (Positiva com efeito de negativa); Mato Grosso do Sul (Negativa); Paraná (Negativa); Minas Gerais (Negativa); Goiás (Negativa); São Paulo (Negativa); Rondônia (Negativa)</li> </ul>

	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Certidão positiva de débitos federais com indicação de dívidas com exigibilidade suspensa e inscritas em dívida.</li> <li>• Certidão negativa de débitos trabalhistas</li> </ul> <p>Ev.1.17 – F. A PARTICIPAÇÕES</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Certidão débitos municipais: Itapema, SC (Negativa)</li> <li>• Certidão de débitos estaduais: Santa Catarina (Negativa)</li> <li>• Certidão negativa de débitos federais</li> <li>• Certidão negativa de débitos trabalhistas</li> </ul> <p><b>Requisito cumprido.</b></p>
<p><i>XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.</i></p>	<p>A relação de bens e direitos das requerentes foi juntada no Ev. 1:18, contudo, não indica se algum dos bens é vinculado à obrigações previstas no § 3º do art. 49 da LRJF (garantia fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio).</p> <p><b>Requisito cumprido parcialmente</b></p>
<p><i>§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.</i></p>	<p>Não requer verificação no momento.</p>
<p><i>§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.</i></p>	<p>Não se aplica ao presente caso. As requerentes não são ME/EPP.</p>
<p><i>§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.</i></p>	<p>Não cabe providência por ocasião da constatação prévia</p>

<p><i>§ 4º Na hipótese de o ajuizamento da recuperação judicial ocorrer antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, o devedor apresentará balanço prévio e juntará o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável.</i></p>	<p>No Ev. 1:5 foram juntadas as demonstrações contábeis do exercício de 2023 de ambas as requerentes.</p> <p>Fomos informados que os procedimentos de auditoria das DFs da GLINFÉRTIL estão em fase de conclusão.</p>
<p><i>§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.</i></p>	<p>Conforme a petição inicial no Ev. 1:1, “Atribui-se à causa o valor de R\$ 104.106.821,47 (...)”, que representa a somas dos créditos concursais e extraconcursais informados no Ev. 1:8.</p>
<p><i>§ 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei:</i></p>	<p>“Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Rendada Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.</p>
<p><i>I - a exposição referida no inciso I do caput deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas;</i></p>	<p>Não se aplica ao presente caso. As requerentes não são pessoas físicas.</p>
<p><i>II - os requisitos do inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos.</i></p>	<p>Não se aplica ao presente caso. As requerentes não são pessoas físicas.</p>

## 2.1. CRÉDITOS NA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

O quadro abaixo demonstra a composição dos créditos que compõem o pedido recuperacional:

	R\$
Credores trabalhistas	76.056,66
Credores quirografários	83.679.956,41
Credores ME/EPP	1.171.308,88
<b>Créditos concursais</b>	<b>84.927.321,95</b>
Credores extraconcursais	19.179.499,52
<b>Endividamento informado</b>	<b>104.106.821,47</b>

Com base nas demonstrações financeiras contidas no Ev. 1:6, elaboramos o demonstrativo que segue, contendo o passivo total das requerentes em 31/01/2024:

	GLINFÉRTIL	F.A PARTICIPAÇÕES	TOTAL
Fornecedores	31.434.548,04	209,30	<b>31.434.757,34</b>
Salários a pagar	5.497,09		<b>5.497,09</b>
Férias a pagar	180.679,24		<b>180.679,24</b>
13 salário a pagar	12.144,44		<b>12.144,44</b>
Encargos trabalhistas e previdenciários	171.898,36		<b>171.898,36</b>
Obrigações tributárias correntes	39.328,75	8,66	<b>39.337,41</b>
Parcelamentos tributários (Curto e longo prazo)	505.678,50		<b>505.678,50</b>
Empréstimos e financiamentos bancários (Curto e longo prazo)	72.495.739,40		<b>72.495.739,40</b>
Outras operações financeiras	3.019.337,94		<b>3.019.337,94</b>
Adiantamentos de clientes	2.904.533,40		<b>2.904.533,40</b>
Outas contas a pagar	4.455.549,09		<b>4.455.549,09</b>
ICMS - remessas/retornos	711.755,95		<b>711.755,95</b>
Provisões para contingências	699.080,61		<b>699.080,61</b>
Partes relacionadas (Mútuos)		25.000,00	<b>25.000,00</b>
<b>TOTAL DO PASSIVO</b>	<b>116.635.770,81</b>	<b>25.217,96</b>	<b>116.660.988,77</b>
<b>Endividamento informado no pedido recuperacional</b>			<b>104.106.821,47</b>

Como se observa, o total do endividamento apontado na ação recuperacional (R\$ 104.106.821,47) está contido no passivo total das requerentes (R\$ 116.660.988,77).

Registre-se que não é objetivo do trabalho de constatação prévia a revisão dos créditos que integram o quadro geral de credores, incluindo os registros contábeis. Tal verificação ficará a cargo da Administração Judicial, se homologado o processamento da ação recuperacional.

Especificamente quanto ao passivo da requerente F.A PARTICIPAÇÕES, é possível constatar que o valor é imaterial em face do endividamento total apontado.

Ocorre que, na condição de sociedade controladora (holding) da GLINFÉRTIL, a F.A PARTICIPAÇÕES é avalista em operações financeiras da primeira. Ou seja, financeiramente holding possui um passivo contingente que se materializaria com a inadimplência da controlada.

### 3. CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DA REQUERENTE

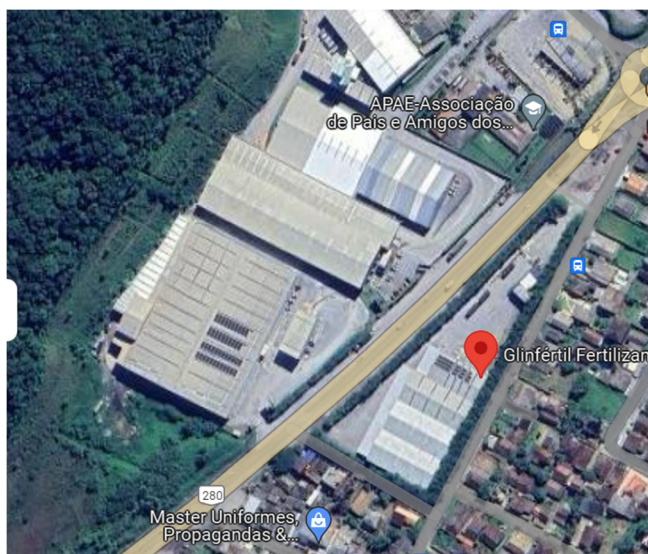
A perícia procedeu à constatação “in loco” apenas na sede da requerente GLINFÉRTIL em São Francisco do Sul, SC

De acordo com informação obtida junto à administração das requerentes, durante a visita de constatação:

- Apenas a unidade matriz da GLINFÉRTIL possui operações industriais;
- A filial da GLINFÉRTIL em Lucas do Rio Verde possui unidade de depósito de produtos acabados em função de ganhos logísticos;
- As demais filiais da GLINFÉRTIL não possuem atividades físicas. Existem em função de exigências da legislação de ICMS de cada Estado, para efeito de emissão de documentos fiscais que garantam a regularidade tributária;

A F. A PARTICIPAÇÕES não tem atividades operacionais, sendo caracterizada como uma holding de participações societárias.

Na data de 08/03/20243 realizamos visita às instalações industriais da GLIFÉRTIL em São Francisco do Sul, acompanhados do sócio da F. A PARTICIPAÇÕES, Claudério Luiz Anton.

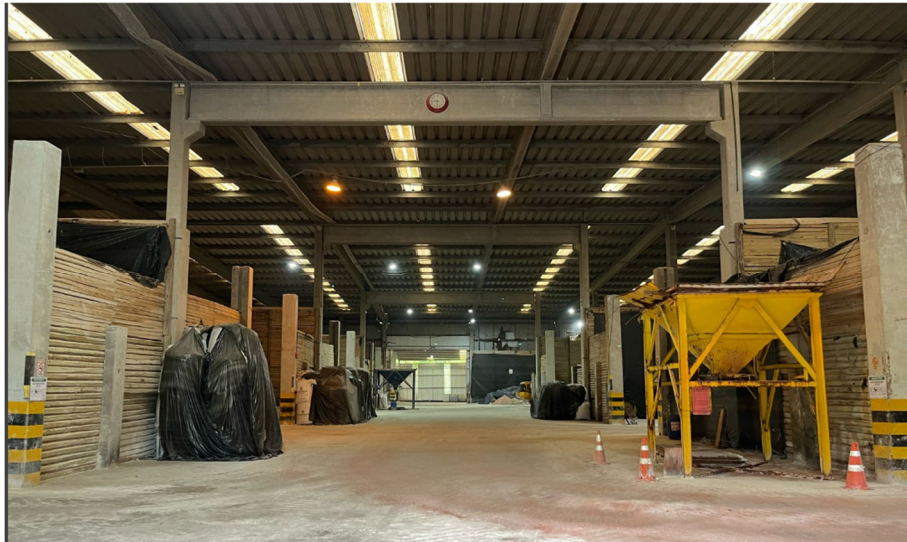




A atividade industrial consiste basicamente na formulação de fertilizantes agrícolas a partir de insumos importados.

Abaixo algumas imagens produzidas por nossa equipe durante a visita. Por questão de preservação e proteção de imagem, ocultamos os rostos dos trabalhadores que foram fotografados nas linhas de produção.

Vista a partir da entrada do galpão industrial:



Docas de estocagem de matéria-prima:





Abastecimento da linha de produção:





Envase do produto acabado em “bags”:



Carregamento para saída de produtos acabados:



Linha de carregamento a granel (sem operação no momento da visita):





Sala de controle automatizado da linha de produção:



Durante a visita constatamos que a linha de produção se encontra ativa, ainda que operando em baixo volume.

#### 4. CONCLUSÃO

De acordo com a previsão da Lei 11.101/2005 em seu art. 51-A, o objetivo da constatação preliminar para a qual fomos designados é, exclusivamente, a verificação “[...] das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.”

Considerando as análises procedidas, concluímos que:

- Os documentos que instruem o requerimento de processamento da recuperação judicial são íntegros e coerentes, e atendem as previsões legais, exceto em relação ao cumprimento parcial do inciso XI do Art. 51 da LRJF<sup>1</sup> (Vide item 1 deste relatório) e;
- A unidade matriz da requerente GLINFÉRTIL de fato existe no local indicado em seu contrato social e se encontra em funcionamento.

Não efetuamos visitas às filiais da requerente GLINFÉRTIL e à sede da sua controladora e também requerente F. A PARTICIPAÇÕES.

---

<sup>1</sup> Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: (...) XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

A relação de credores foi apresentada de forma consolidada, sendo que o principal passivo da F. A PARTICIPAÇÕES pode ser caracterizado como contingente, cuja exigibilidade se tornará efetiva em caso de inadimplência da GLINFÉRTIL em relação aos contratos de financiamentos nos quais a primeira é avalista. Isto posto, sob o enfoque financeiro, faz sentido o litisconsórcio ativo.

Sob o aspecto exclusivamente técnico que nos cabe, não identificamos impedimentos para o deferimento do pedido de processamento a recuperação judicial, exceto em relação à necessidade de complementação de informação para atendimento ao inciso XI do Art. 51 da LRJF.

Há que se frisar que as questões de ordem jurídica são de exclusiva competência deste MM. Juízo.

## 5. HONORÁRIOS

Considerando a previsão do art. 51-A, §1º de LRJF, na decisão contida no Ev. 7 o Juízo definiu que a remuneração pelos trabalhos de constatação prévia “[...] será arbitrada após à apresentação do laudo, considerando-se a complexidade do trabalho desenvolvido, o que, aliás, deverá ser esclarecido pelo perito, com a entrega do laudo, devendo indicar seus honorários”.

Classificamos o trabalho executado como de média complexidade técnica, haja vista que as informações contidas, nos autos foram suficientes para o correto entendimento da demanda e, a visita realizada foi suficiente para constatação do funcionamento e entendimento do macrofluxo operacional da atividade das requerentes.

Tendo em vista o nível de complexidade da demanda, a tempo necessário para execução e o custo de deslocamento para a constatação “in loco”, propomos que os honorários sejam fixados em **R\$ 7.500,00** (sete mil e quinhentos reais).

O pagamento poderá ocorrer através de depósito em conta judicial vinculada e posterior liberação para a conta abaixo indicada ou, diretamente na mesma conta pelas requerentes:

- MOORE METRI CONSULTORIA LTDA
- CNPJ - 01.666.787/0001-98 (Chave PIX)
- Banco 237 – Bradesco
- Ag. 7259
- Conta - 342207-0

Joinville, SC, 12 de março de 2023.



**MOORE METRI CONSULTORIA LTDA**  
**CNPJ – 01.666.787/0001-98 - CRC/SC – 9777/O-0**

**Responsável técnico**  
**LUIZ WILLIBALDO JUNG**  
**Contador CRC/SC-015863/O-8 - Perito Judicial CNPC - 393**